Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9156/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18111/2016
PROTOCOLO	: 1732758
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
ORDENADOR (A)	: JOSE CARLOS BARBOSA E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 061/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: FORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE COSTA RICA, MS
VALOR	: R$ 180.873,00 (CENTO E OITENTA MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS)

Versam os autos sobre a formalização dos 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira do Contrato nº 061/2016, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 023/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Fortes Comércio e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa especializada em preparo e fornecimento de alimentação com o objetivo de atender às necessidades da Delegacia de Polícia Civil no Município de Costa Rica, MS.

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 023/2016 e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 7316/2017 pela regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-3913/2018 (fls. 333 -340), opinou pela regularidade da formalização dos 1º e 2º

termos aditivos ao contrato e da respectiva execução financeira, ressalvando o descumprimento no prazo do envio de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-11310/2019 (fl. 341), manifestou-se pela regularidade dos termos aditivos (1º e 2º) e da execução do contrato com ressalva e sugestão de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere aos 1º e 2º termos aditivos, verifica-se que ambos atendem às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e estão de acordo com o regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 152.558,56
Notas Fiscais	R$ 152.558,56
Pagamentos	R$ 152.558,56

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 061/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Fortes Comércio e Serviços Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 280.219.081-49, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao

[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SMSC

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.